ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) aos agentes culturais contemplados no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 e à entidade cultural selecionada no Edital de Chamamento Público nº 02/2026, autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) aos agentes culturais contemplados no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 e à entidade cultural selecionada no Edital de Chamamento Público nº 02/2026, autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo conferir plena segurança jurídica e transparência à destinação das verbas federais descentralizadas ao Município de Barracão. Diferentemente das normativas transitórias anteriores relativas ao período emergencial, a nova regência da Política Nacional Aldir Blanc exige adequação técnica dos mecanismos de repasse, razão pela qual os valores a serem transferidos decorrem rigorosamente do resultado final homologado nos chamamentos públicos municipais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria encontra-se inserida no âmbito da competência constitucional do Município, especialmente em razão do interesse local e da promoção das atividades culturais.

A Constituição Federal, em seu art. 23, V, estabelece competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura, enquanto o art. 30, I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 215 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Também o art. 216-A da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Cultura, destinado à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Assim, não há óbice constitucional à atuação do Município de Barracão na execução descentralizada de política pública federal de fomento à cultura.

2. DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Lei Federal nº 14.399/2022 instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, estabelecendo mecanismo permanente de financiamento e fomento à cultura mediante repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A PNAB possui natureza distinta da política emergencial instituída pela Lei nº 14.017/2020, destinando-se ao financiamento contínuo de ações culturais.

A regulamentação da política é realizada, entre outros atos, pelo Decreto Federal nº 11.740/2023, que estabelece regras para a execução dos recursos pelos entes federativos.

O Ministério da Cultura também tem destacado que a Lei nº 14.399/2022 e o Decreto nº 11.740/2023 constituem a base normativa da PNAB, em conjunto com o Marco Regulatório do Fomento à Cultura estabelecido pela Lei nº 14.903/2024.

Portanto, mostra-se juridicamente adequada a utilização dos recursos federais recebidos pelo Município para execução das ações culturais previstas nos editais municipais, desde que observadas as finalidades e regras estabelecidas no plano de ação aprovado, nos editais e na legislação federal.

3. DA SELEÇÃO DOS AGENTES CULTURAIS MEDIANTE EDITAL

O art. 1º do projeto identifica nominalmente 12 agentes culturais pessoas físicas, cada qual contemplado com R$ 2.000,00.

Conforme informado na exposição de motivos, os beneficiários foram previamente selecionados pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

A circunstância é juridicamente relevante, pois a Administração Pública não está criando, por meio da presente lei, beneficiários novos ou escolhidos discricionariamente pelo Poder Executivo.

Ao contrário, a proposição pretende conferir autorização legislativa para a execução financeira de resultado decorrente de procedimento público de seleção já realizado.

Desde que o edital tenha sido regularmente publicado, contenha critérios objetivos de seleção e tenha sido regularmente homologado, o repasse aos beneficiários selecionados encontra fundamento jurídico na legislação da PNAB e no respectivo edital.

A legislação atual de fomento cultural determina, inclusive, que os processos públicos de seleção vinculados à PNAB prevejam expressamente o instrumento jurídico correspondente à modalidade de fomento adotada.

4 – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS PREMIADOS

O art. 6º do projeto estabelece, genericamente, que:

> "a prestação de contas observará o rito simplificado instituído pela Lei Federal nº 14.399/2022 e pela legislação de regência das parcerias culturais."

Essa redação deve ser analisada com cautela.

Se os valores destinados aos 12 agentes culturais constituem premiação cultural, não se trata de termo de execução cultural.

Como visto, o art. 22 da Lei nº 14.903/2024 define o prêmio como doação sem encargo e sem obrigações futuras, e o art. 23 estabelece que os ritos de prestação de contas previstos para o termo de execução cultural não se aplicam ao termo de premiação cultural.

Dessa forma, não é juridicamente adequado submeter os beneficiários de premiação cultural a uma prestação de contas própria de instrumentos de execução cultural.

5 – Da entidade certificada como Ponto de Cultura

O art. 2º prevê o repasse de R$ 10.000,00 ao Grupo Artístico Novos Tropeiros, entidade privada sem fins lucrativos, selecionada no Edital nº 02/2026 e certificada como Ponto de Cultura.

A matéria está relacionada à Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei Federal nº 13.018/2014.

A Lei nº 13.018/2014 estabelece que os Pontos e Pontões de Cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, objetivando desenvolver ações culturais baseadas na autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades.

A mesma legislação prevê que o reconhecimento de grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como Pontos de Cultura seja realizado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, inclusive mediante edital do Município.

Portanto, o fato de o Grupo Artístico Novos Tropeiros ter sido selecionado mediante edital público e certificado como Ponto de Cultura constitui fundamento jurídico para sua participação na política pública cultural.

6 – DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS

Por se tratar de recursos federais vinculados à PNAB, o Município deverá assegurar a adequada identificação da origem e da destinação dos recursos.

O Ministério da Cultura tem ressaltado a necessidade de rastreabilidade e transparência na utilização dos recursos da cultura, inclusive no âmbito da PNAB.

Assim, recomenda-se que os atos de pagamento, instrumentos jurídicos, resultados dos editais e demais documentos pertinentes sejam disponibilizados nos meios oficiais de transparência do Município, respeitadas as regras relativas à proteção de dados pessoais.

7- DA DIVULGAÇÃO DOS CPFS DOS BENEFICIÁRIOS

O projeto de lei apresenta integralmente os números de CPF dos beneficiários pessoas físicas.

Embora a identificação dos beneficiários de recursos públicos possa ser necessária para garantir transparência, a divulgação de CPF integral merece cautela diante da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Administração deve observar os princípios da necessidade, adequação e segurança no tratamento dos dados pessoais.

Não se mostra necessária, para fins de publicidade legislativa, a divulgação integral dos CPFs dos beneficiários.

Recomenda-se, portanto, que a publicação oficial do texto legal adote a forma de identificação que concilie transparência e proteção de dados pessoais, preferencialmente mediante CPF parcialmente mascarado, sem prejuízo de o dado completo permanecer disponível nos autos administrativos para os órgãos de controle e para a execução financeira.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2026, porquanto a destinação de recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB encontra respaldo na Lei Federal nº 14.399/2022, no Decreto nº 11.740/2023 e na legislação federal de fomento cultural.

A finalidade da proposição também se harmoniza com os arts. 23, V, 30, I, 215 e 216-A da Constituição Federal, bem como com a Política Nacional de Cultura Viva instituída pela Lei nº 13.018/2014.

É o parecer.

Barracão-RS, 24 de agosto de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.24 15:26:53 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico